



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004323-26.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAFAEL PACHECO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para deferir a comutação de 1/5 da pena, com base no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004323-26.2025.8.26.0502

VOTO

COMARCA: Campinas

31077

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL nº 0003359-25.2015.8.26.0521

AGRAVANTE: Rafael Pacheco Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Comutação de Pena. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Rafael Pacheco Silva contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante foi condenado por roubo simples e roubos majorados, praticados em 2014, e já cumpriu mais de 1/4 da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a mudança na classificação do crime como hediondo após sua prática impedem a concessão da comutação de pena.

III. Razões de Decidir

3. A proibição de concessão de comutação de penas para crimes hediondos não se aplica aos crimes classificados como hediondos após sua prática, conforme princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. O agravante atende aos requisitos do artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, tendo cumprido mais de 1/4 da pena e não cometendo falta grave nos 12 meses anteriores à data de referência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a comutação de 1/5 da pena.

Tese de julgamento: 1. A irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação de restrições de comutação a crimes reclassificados como hediondos após sua prática.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 13; Código Penal, art. 288.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0012184-97.2024.8.26.0114, Rel. Xavier de Souza, j. 13/08/2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0012780-81.2024.8.26.0405, Rel. Renato Genzani Filho, j.

05/12/2024; STJ, HC 189750-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 31/05/2011; STJ, HC 334.923/RJ, Rel. Min. Ericson Marinho, j. 03/11/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rafael Pacheco Silva** em face da r. sentença de fls. 07/08, que indeferiu o pedido de comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024, formulado a fl. 683/384 dos autos de origem.

O agravante pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que: a mudança na classificação do crime não pode prejudicar o direito do agravante, que o agravante já cumpriu mais de 1/4 da pena, conforme previsão do artigo 288 do Código Penal, e, ao tempo da edição do Decreto nº 12.338/2024, já se encontrava em fase de cumprimento progressivo de pena; que o simples fato de o agravante ser reincidente não pode ser utilizado como óbice absoluto à concessão do benefício.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja concedida a comutação de pena.

Apresentada a contraminuta (fls. 12/16) e mantida a r. decisão (fl. 18), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 29/30).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado pugnou pela **concessão de comutação, com base no art. 13, na proporção de 1/5 (um quinto), considerando que é reincidente.**

O agravante foi condenado por crime de roubo simples e roubo majorado (art. 157, I e II, CP) por 04 vezes, estes últimos praticados em 2014.

De se registrar que **a proibição de concessão de comutação de penas para crimes hediondos não deve se aplicar aos crimes que foram classificados como hediondos após a sua prática, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.**

Nesse sentido, confira-se seguintes julgados desta Câmara:

“E ao contrário do que sustenta o Ministério Público em seu recurso, a natureza hedionda de um crime deve ser aferida na data da sua prática, e não por ocasião da edição de decreto presidencial concessivo de indulto ou comutação, especialmente com a finalidade de inviabilizar a concessão do benefício, ao menos sem que isso esteja expressamente previsto no ato normativo concessivo, pena de afronta ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012184-97.2024.8.26.0114; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto formulado pelo sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Reforma – Possibilidade de concessão do benefício – Réu que, na data de 25.12.2023, cumpria pena em regime aberto, sem registrar falta grave, era primário e possuía pena inferior a 08 anos para cumprir - Requisitos do art. 2º, inciso XIV, do Decreto n.º 11846/2023 cumpridos - Crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo que, à época em que praticado, não era considerado hediondo, não se tratando de crime impeditivo – Concessão do indulto que se impõe – Agravo provido, nos termos do presente Acórdão.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012780-81.2024.8.26.0405; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

E do C. STJ:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 5.993/06. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Decreto Presidencial n.º 5993/2006, de 19 de dezembro de 2006, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 (art. 8.º, inciso II). 2. Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "àqueles que

tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)³. Habeas corpus concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial. STJ - HC 189750-SP Rel. Min. LAURITA VAZ, participando os Srs. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JORGE MUSSI, ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ) e GILSONDIPP 5ª T. v.u. j. 31.5.2011 publ. in DJe de 16.6.2011.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/13. INDEFERIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA NEGAR BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, não dispondo o Decreto Presidencial de regência de maneira contrária, não é possível indeferir benefícios de comutação ou indulto aos condenados por crimes que passaram a constar do rol de crimes hediondos, praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) e da Lei n. 8.930/94 (definiu o homicídio qualificado como crime hediondo). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, que deferira a comutação de pena pleiteada.

(HC n. 334.923/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do Tj/sp), Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015.)

Então, o agravante atende aos requisitos estabelecidos no artigo 13 do referido Decreto Presidencial para obtenção da comutação da pena no patamar de 1/5, pois, apesar de reincidente, **já havia cumprido parcela de pena superior a 1/4 da pena até o dia 25 de dezembro de 2024** (fl. 686 dos autos de origem), bem assim **não cometeu nenhuma falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses que**

antecedem a data de 25 de dezembro de 2024 (fl. 690 dos autos de origem), razão pela qual inexistente qualquer óbice à concessão de comutação de pena.

Nesse sentido dispõe o artigo 13 do referido Decreto Presidencial: *“Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”* e o art. 6º do mesmo Decreto *“A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”*.

Portanto, atendidas as exigências do referido Decreto Presidencial, é de rigor a concessão da comutação da pena ao agravante, no patamar de 1/5 de suas penas.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo, para deferir a comutação de 1/5 da pena, com base no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução, para que seja realizado o recálculo das penas.

RENATO GENZANI FILHO

Relator